

A POSSIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS DE REALIZAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

THE POSSIBILITY OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS TO PERFORM THE TERM CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE

BALIEIRO, Ronaldo Bastos *¹
CORDEIRO, Divino Cristiano *²

RESUMO

Notória é a possibilidade da polícia militar do estado de Goiás de confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais. O grande número de ocorrências a serem registradas pela polícia judiciária, aliado a uma grande burocratização e transtornos a vítima é uma realidade da qual não se pode ignorar. O princípio da celeridade deve ser aplicado na medida em que o termo circunstanciado de ocorrência seja realizado pelo policial militar e posteriormente tramite no juizado especial criminal para a realização de uma audiência preliminar. Assim, não há que se falar em nenhum impedimento ou vedação a polícia militar em realizar o termo circunstanciado de ocorrência.

Palavras chave: Polícia militar de Goiás. Termo circunstanciado de ocorrência. Infrações de menor potencial ofensivo. Princípio da celeridade. Juizados especiais criminais.

ABSTRACT

Notorious is the possibility of the military police of the state of Goiás to prepare the detailed term of occurrence in infractions of lesser offensive potential and in criminal contraventions. The large number of occurrences to be registered by the judicial police, coupled with a great bureaucratization and disorders the victim is a reality that can not be ignored. The principle of celerity should be applied to the extent that the detailed term of occurrence is performed by the military police and subsequently processed in the special criminal court for a preliminary hearing. Thus, it is not necessary to speak of any impediment or prohibition of the military police in carrying out the detailed term of occurrence.

Keywords: Military Police of Goiás. Circumstantial term of occurrence. Offensive offenses. Principle of celerity. Special criminal courts.

¹ Aluno soldado do Curso de formação de praças e acadêmico do programa de pós-graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás –CAPM, ronaldo-bastos@hotmail.com

² Professor orientador, especialista do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás –CAPM, cristiano620@hotmail.com, Anápolis – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de um artigo científico que tem o objetivo realizar uma análise acerca da possibilidade da polícia militar do estado de Goiás em redigir/confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo previstas na lei 9.099 que regula os juizados especiais criminais.

Diante da medida cautelar de prisão em flagrante, o conduzido era encaminhado pelos policiais militares para uma delegacia de polícia, onde muitas das vezes permanecia por horas ou com um deslocamento de viaturas demasiadamente extenso, para que seja lavrado o respectivo termo pelo escrivão de polícia judiciária e posteriormente assinado pela autoridade de polícia judiciária.

Ocorre que essa burocratização quando do encaminhamento do conduzido a polícia civil é desnecessária e desgastante a vítima e aos condutores. Sendo que, o ciclo completo de polícia emana justamente da dinamização/otimização da atuação da força policial, no sentido de promover uma atuação eficaz no que diz respeito aos procedimentos cartoriais, não implicando em nenhum prejuízo ao procedimento ou até mesmo uma invasão de atribuição.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu a criação dos juizados especiais criminais, para dentre outras competências o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo previstas no artigo 69 da lei 9.099 (juizados especiais criminais), sendo que esta não estabeleceu de forma exclusiva a atribuição do delegado de polícia para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, pois a autoridade policial prevista no referido artigo pode ser qualquer agente de segurança pública elencado no artigo 144 da Constituição Federal.

O presente artigo busca responder a estes questionamentos, bem como nortear toda a sistemática das infrações de menor potencial ofensivo no sistema de justiça criminal vigente.

2 REVISÃO DA LITERATURA

O texto da Constituição Federal de 1.988 estabeleceu a possibilidade de criação de juizados especiais criminais, o que ocorrera posteriormente com o advento

da lei 9.099/95 com a norma infraconstitucional devidamente aprovada e sancionada, sendo que Nestor Tavora esclarece a temática:

A Constituição do Brasil, em seu art.98, trouxe previsão da instituição dos juizados especiais criminais com competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. A regulamentação do dispositivo adveio com a promulgação da lei 9.099/95, instituindo um discurso de despenalização e de descarcerização, na “tendência do mundo globalizado, com a influência preponderante dos sistemas da common law”, propiciando o ingresso da “justiça consensual” no sistema criminal brasileiro. (TAVORA, 2013, p.793)

As infrações de menor potencial ofensivo inseridas na lei 9.099 objetivam um procedimento específico e célere, são aquelas em que a pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos e as contravenções penais (situação da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência), nos termos do artigo 61 da lei 9.099:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, vem esclarecer melhor a origem do referido instituto:

O art. 61 da lei 9.099/95 passou a prever expressamente que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais (qualquer que seja a pena prevista em abstrato) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Perceba-se que não foi feita qualquer ressalva quanto à sujeição do crime a procedimento especial, razão pela qual se pode atestar que são consideradas infrações de menor potencial ofensivo toda e qualquer contravenção penal, bem como os crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não, os crimes a procedimento especial. (BRASILEIRO, 2015, p. 200 e 201).

Ressalta-se que nos casos de infrações que envolvam violência de gênero prevista na lei 11.340, não se aplica as medidas despenalizadoras inerentes a lei 9.099 (juizados especiais criminais).

O T.C.O. (termo circunstanciado de ocorrência) é o documento a ser redigido, nas infrações de menor potencial ofensivo, por uma autoridade policial devidamente investida em seu cargo, sendo que esta deverá narrar os fatos de forma minuciosa, tipifica a infração penal, indica a autoria, eventual vítima e se possível as testemunhas do fato. A melhor doutrina esclarece o conceito do referido instituto, vejamos:

O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligir elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. (TAVORA, 2013, p.794)

Sendo que o autor da infração de menor potencial ofensivo deverá se comprometer a comparecer em juízo em data previamente estipulada no referido termo. A previsão normativa encontra respaldo no artigo 69 da lei 9.099:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Ademais, a corregedoria do Tribunal de Justiça do estado de Goiás editou um ato normativo na modalidade de provimento autorizando os juízes de direito dos Juizados Especiais e Comarcas do estado de Goiás, a recepcionar os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares do estado de Goiás. Dessa forma o artigo 1º e 2º do provimento de número 18 (dezoito) do ano de 2015:

Art. 1º Para fins previstos no art.69 da lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais graduados portadores de cursos superiores.

De modo que qualquer agente de segurança pública pertencente a polícia militar ou polícia civil, será apto/legitimado a redigir o T.C.O. (termo circunstanciado de ocorrência), desde que graduado, portador de curso superior e legalmente investido em suas funções/atribuições, quais sejam policiamento ostensivo ou investigativo, em consonância com as premissas do ciclo completo de polícia.

No entanto, é vedada a lavratura do T.C.O. (termo circunstanciado de ocorrência) em se tratando de crime militar, haja vista que com o advento da lei

9.839/99 foi acrescentado um novo dispositivo na lei 9.099, qual seja o artigo 90 A “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” conforme doutrina Renato Brasileiro:

Ao suprimir a aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados no âmbito da Justiça Militar, fica evidente que a lei 9.839/99 tem natureza processual material, ou seja, cuida-se de norma que, embora disciplina em diploma processual penal, produz reflexos no “ius libertatis” do agente, pois priva o agente do gozo de institutos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal, a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa e a suspensão condicional do processo. Na visão dos Tribunais Superiores, o art. 90-A sempre foi considerado válido à luz da Constituição Federal, daí por que não se admita a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar. (BRASILEIRO, 2015, p.279).

Com relação a prisão em flagrante em crime de menor potencial ofensivo, o indivíduo é conduzido a repartição policial, momento em que o mesmo será autuado e deverá assinar o termo, se comprometendo a comparecer em juízo na data e horário estipulados, sendo que em caso de negativa da assinatura o conduzido deverá ser encaminhado a autoridade de polícia judiciária para que se proceda como o auto de prisão em flagrante.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 Acerca da lei 9.099/95

A lei dos juizados especiais criminais surgira no sentido de diminuir as demandas de menor complexidade, momento em que o Poder Judiciário volta as suas atenções para resolver os conflitos de interesse da sociedade de forma rápida e eficaz.

Sendo que o surgimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência vem a dinamizar o procedimento da prisão em flagrante nas então denominadas infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, o T.C.O. é uma simples narrativa dos fatos feita por qualquer autoridade policial e posteriormente analisada pelo Poder Judiciário no juizado especial criminal com a possível aplicação das medidas despenalizadoras.

3.2 Da autoridade policial

Qualquer agente de segurança pública é legitimado para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como interpretação o artigo 144 da Constituição Federal c/c o artigo 69 da lei 9.099/95, infere-se que os agentes dos

órgãos que promovam a segurança pública estão perfeitamente aptos a redigir do T.C.O.

A melhor doutrina caminha nesse sentido, ponderando que:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos estados (art. 144 § 1º, IV e § 4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos. (GRINOVER, ed. Atlas, 2002, p.109-110).

Vale ressaltar que a lavratura do T.C.O. por um policial militar não implica em uma usurpação das atribuições de polícia judiciária e sim a aplicação, ainda que discreta, do ciclo completo de polícia.

3.3 Dos princípios inerentes aos juizados especiais criminais

O princípio é uma fonte do direito em que a sua interpretação confere ao interprete do direito uma análise relacionada ao caso em concreto que propicie uma correta resolução do conflito existente.

3.3.1 Da oralidade

Os atos produzidos no juizado especial criminal, quando da realização da audiência preliminar, devem ser produzidos preferencialmente de forma oral pelas partes e pelo magistrado ou conciliador, de modo que o processo alcance a sua finalidade, seja com a efetivação da medida despenalizadora ou com a sentença criminal a ser proferida.

3.3.2 Da informalidade

Em caso de infração de menor potencial ofensivo, com a realização de ato informal, este poderá ser reduzido a termo ou até mesmo ocorrer a gravação em áudio

em audiência, sem prejuízo a validade do ato e contribuindo para a celeridade processual.

3.3.3 Da economia processual

Com relação ao princípio da economia processual, este se encontra previsto no artigo 62 da lei 9.099/95, no intuito de que a apreciação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo Poder Judiciário no Juizado Especial Criminal (Jecrim) ocorra de forma célere e racional, de modo que os atos sejam produzidos de maneira eficiente e pouco onerosa até o encerramento da demanda.

3.3.4 Da celeridade

Referido princípio diz respeito a rapidez em que os atos processuais devam ser produzidos, pois a todos é assegurada a razoável duração do processo, conforme preceitua a Constituição Federal.

3.4 Da legitimidade da elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia militar do estado de Goiás

O termo circunstanciado de ocorrência começou a ser redigido pela polícia militar do estado de Santa Catarina de maneira pioneira a cerca de dez anos, no mesmo sentido a polícia rodoviária federal iniciou a redigir termos circunstanciados nas infrações de menor potencial ofensivo de competência da justiça federal cometidas nas rodovias federais.

No estado de Goiás a legalidade/legitimidade do policial militar (agente de segurança pública), pertencente a corporação PMGO, de redigir o termo circunstanciado é perfeitamente possível com a edição do provimento de número 18/2015 do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, trata-se de um ato normativo que interpreta o artigo 69 da lei 9.099/95 c/c o artigo 144 da Constituição Federal, tendo em vista que naquela lei houvera uma referência a autoridade policial.

Sendo que o provimento do TJGO estabelece que oficiais e praças graduados são agentes aptos a redigir o termo circunstanciado de ocorrência, com a

narrativa dos fatos, tipificação da infração e possível indicação de eventuais testemunhas para que futuramente ocorra uma audiência preliminar que será marcada no momento da lavratura do termo circunstanciado.

Em que pese a grande resistência de muitos setores da sociedade, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar do estado de Goiás é uma realidade que não se pode abrir mão, pois o grande beneficiado é a vítima que passa um grande período de tempo nas repartições policiais, aumentando assim o seu sofrimento com a infração de menor potencial ofensivo da qual foi vítima.

3.4.1 Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema

Os Tribunais Superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal, tem firmado entendimento no sentido da constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado pelas polícias militares dos estados, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS SÃO SECUNDÁRIOS E PRESTAM-SE A INTERPRETAR A NORMA CONTIDA NO ART. 69 DA LEI N. 9.099/1995: INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA. 2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRECEDENTES. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-NÃO-CONHECIDA.
(ADI 2862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00020 RTJ VOL-00205-03 PP-01125 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p.68-85)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGE O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA

PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (RE 1050631, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27/09/2017 PUBLIC 28/09/2017)

De modo que o ideal para sanar qualquer divergência seria a aprovação de uma súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacificaria as divergências sobre o tema em todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário, inclusive na esfera administrativa ou a aprovação de um projeto de lei pelo Poder Legislativo que altere o texto do artigo 69 da lei 9.099/95, passando a especificar de forma expressa quem são os agentes de segurança pública com a atribuição de redigir o termo circunstanciado de ocorrência.

3.4.2 Do início da implementação do T.C.O. pela PMGO

Na polícia militar do estado de Goiás houve a implementação pioneira na capital Goiânia no batalhão de eventos, que realiza a lavratura do termo principalmente nos jogos que ocorrem no estádio Serra Dourada. No município de Anicuns o termo circunstanciado de ocorrência é confeccionado pela polícia militar desde o ano de 2015.

Neste ano o curso de termo circunstanciado de ocorrência vem sendo difundido na academia de polícia militar, de modo que alunos soldados, cadetes e demais cursos, saiam aptos a redigir o termo circunstanciado no trabalho que exerceram nas ruas, no mesmo sentido foi aberto processo licitatório para a aquisição de equipamentos, tais como tablets e impressoras para o melhor emprenho dos policiais militares nas ocorrências que os mesmos se depararem nas dia a dia.

Os policiais devem em um primeiro momento, preencher de forma manual os formulários específicos com a inserção de dados, tais como: qualificação das partes, endereço, telefone, email e whatsapp, sendo que os formulários existentes são: termo de manifestação, termo de compromisso de comparecimento, termo de apreensão e depósito, termo de constatação preliminar de substância, dentre outros.

O gestor será o profissional (oficial ou praça preferencialmente bacharel em direito) que terá como incumbência analisar e revisar os termos circunstanciados de ocorrência lavrados pelos policiais militares, sendo que o mesmo poderá revisar e alterar dados referentes a qualificação e contato do autor, vítima ou testemunhas da

infração penal ou contravenção penal cometida, bem como a tipificação penal e o cadastramento junto ao sistema PROJUDI (processo judicial digital).

4 Da possibilidade de aplicação do T.C.O. em casos peculiares (justiça militar, violência doméstica familiar contra a mulher e idosos)

Existem casos peculiares referentes as infrações penais de menor potencial ofensivo onde o policial militar poderá ou não lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, quais sejam: justiça militar, violência doméstica e familiar contra a mulher e idosos.

Em caso de crime militar, não há que se falar em lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, conforme a existência de vedação expressa no artigo 90-A da lei 9.099/95, de modo que o policial ao se deparar com uma ocorrência de crime militar deverá encaminhar as partes a corregedoria da polícia militar, onde serão tomadas as providências cabíveis sendo possível a instauração de inquérito policial militar

Com relação a prisão de indivíduo que cometera uma infração de menor potencial ofensivo tutelada pela lei 11.340/06 o policial militar deverá encaminhar o indivíduo a delegacia de polícia, pois o artigo 41 da referida lei veda a aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo referendado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 19 (dezenove).

Em relação aos idosos, o artigo 94 do estatuto do idoso (lei 10.741/03) prevê que nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 04 (quatro) anos aplicar-se o procedimento da lei 9.099/95, aquela lei entrou em confronto com o artigo 61 desta lei, havendo um grande debate jurídico acerca do tema em comento.

Sendo que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3096, que nos crimes envolvendo idosos serão julgados pela lei 9.099/95 caso a pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, ocorrendo a lavratura do T.C.O. neste casos. Tramitando na justiça comum (não havendo em que se falar de lavratura de T.C.O.) quando a pena máxima seja entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos, aplicando-se contudo, o procedimento sumaríssimo pertinente a lei 9.099/95.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu de uma análise do tema a possibilidade da polícia militar do estado de Goiás realizar o termo circunstanciado de ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Pretendeu-se com este trabalho a análise do tema, que é atual e de extrema relevância, possuindo o objetivo de esclarecer acerca da constitucionalidade/legitimidade das polícias militares dos estados e do Distrito Federal, além da polícia rodoviária federal, em redigir o termo circunstanciado de ocorrência.

As premissas alcançadas ao longo deste trabalho mostram que o direito encontra-se em constante transformação, tendo em vista que a interpretação da norma aliada aos atos normativos possibilitam o registro das infrações de menor potencial ofensivo pela polícia militar. De modo que, com a publicação do provimento de número 18/2015 do Tribunal de Justiça do estado de Goiás combinado com o artigo 69 da lei 9.099/95 c/c o artigo 144 da Constituição Federal, foi regulamentada através de norma regulamentadora a possibilidade de qualquer autoridade policial em realizar o termo circunstanciado de ocorrência.

Os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento acerca da ausência de inconstitucionalidade quanto a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por autoridades policiais diversas da autoridade de polícia judiciária, por se tratar de mero relato dos fatos ocorridos nas infrações de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Ocorrendo a ausência de usurpação de função quanto as atribuições investigativas das polícias judiciárias, bem como a atribuição de presidir o inquérito policial dos delegados de polícia.

Com a adesão da polícia militar do estado de Goiás a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, diversos termos estão sendo lavrados diariamente, inclusive no interior do estado, contando com a parceria de membros do Poder Judiciário juntamente com membros do Ministério Público e Defensoria Pública para dinamizar o procedimento atinente aos juizados especiais criminais previsto na lei 9.099/95.

Dessa forma, restou-se demonstrada a legitimidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela gloriosa polícia militar do estado de Goiás, salientando a necessidade de melhorias no aspecto material para que os trabalhos sejam realizados com a fluidez e eficácia necessária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados civis e criminais e dá outras providências, Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 05 mai. 2018.

_____. **Provimento nº18, de 15 de julho de 2015**. Dispõe sobre a autorização aos juízes de direito dos juizados especiais e Comarcas do estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no estado de Goiás. Goiânia, 21 de julho de 2015. Disponível em < <http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>, Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2862/SP. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 26/03/2008, publicado no DJ 083 de 09-05-2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário - RE 1050631/SE, Termo de ocorrência circunstanciado, lavratura pela polícia militar. Relatoria: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 22/09/2017, publicado em processo eletrônico DJe-221 DIVULG 27/09/2017 PUBLIC 28/09/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

- GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**, Revista dos Tribunais, 1997.

- LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal**, Juspodivm, 2015.

- LIMA, Renato Brasileiro, **Legislação Especial Comentada**, Juspodivm, 2015.

- TÁVORA, Nestor & ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Juspodivm, 2013.